



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 170/22

Luxemburgo, 20 de outubro de 2022

Conclusões da advogada-geral no processo C-376/20 P | Comissão/CK Telecoms UK Investments

Controlo das concentrações: a advogada-geral Juliane Kokott precisa as exigências de prova da existência de efeitos não coordenados que preenchem o conceito de «entrave significativo a uma concorrência efetiva» num mercado oligopolístico, quando a entidade resultante da concentração não assume uma posição dominante

O alcance da fiscalização jurisdicional bem como a produção e o nível exigido para a prova devem ser os mesmos, seja qual for o tipo de concentração suscetível de ocasionar tal entrave

Em 11 de maio de 2016, a Comissão Europeia adotou uma decisão ¹ em que conclui pela incompatibilidade com o Regulamento das Concentrações do projeto de aquisição da Telefónica UK (conhecida por «O2») pela Hutchison 3G UK ² (conhecida por «Three»), dois operadores de redes telefónicas móveis britânicas. O mercado em causa é oligopolístico e leva, segundo a Comissão, a um entrave significativo a uma concorrência efetiva em razão de efeitos ditos «não coordenados» ou «unilaterais» horizontais, ou seja, não assumindo a entidade resultante da concentração uma posição dominante.

Em sede de recurso interposto por uma das empresas, o Tribunal Geral da União Europeia anulou essa decisão por Acórdão de 28 de maio de 2020 ³, no qual declarou que a Comissão violou, no essencial, as exigências de prova aplicáveis em matéria de controlo das concentrações que produzem efeitos não coordenados num mercado oligopolístico.

No recurso que interpôs para o Tribunal de Justiça, a Comissão contesta, em substância, essas exigências e o alcance da fiscalização que o Tribunal Geral exerceu a esse respeito.

Nas conclusões apresentadas hoje, **a advogada-geral Juliane Kokott propõe que o acórdão do Tribunal Geral seja anulado** e que o processo lhe seja remetido **para que profira decisão sobre o litígio**.

Começa por sublinhar **que se trata do primeiro processo que dá ao Tribunal de Justiça a oportunidade de se pronunciar sobre o conceito de «entrave significativo a uma concorrência efetiva», na medida em que assenta em efeitos não coordenados**, e em clarificar tanto as exigências de prova que a Comissão deve respeitar para aplicar esse conceito como o alcance da fiscalização da legalidade que o juiz da União é chamado a exercer.

Em primeiro lugar, a advogada-geral precisa que **o alcance da fiscalização jurisdicional relativamente à**

¹ Decisão C (2016) 2796 da Comissão, de 11 de maio de 2016, que declara a operação incompatível com o mercado interno (processo COMP/M.7612 – Hutchison 3G UK/Telefónica UK).

² A Hutchison 3G UK Investments Ltd, uma filial indireta da CK Hutchison Holdings Ltd, passou a ser a recorrente, CK Telecoms UK Investments Ltd.

³ Acórdão de 28 de maio de 2020 CK Telecoms UK Investments/Comissão, [T-399/16](#) (v. [CP 65/20](#)).

aplicação do conceito de «entrave significativo a uma concorrência efetiva» deve ser o mesmo, seja qual for o tipo de concentração em causa suscetível de implicar tal entrave. A este respeito, a Comissão dispõe de uma margem de apreciação em matéria económica para efeitos da aplicação das regras substantivas do Regulamento das concentrações. Daqui resulta que **a fiscalização pelo juiz da União de uma decisão da Comissão em matéria de operações de concentração se limita à verificação da exatidão material dos factos e à inexistência de erros manifestos de apreciação.**

Em segundo lugar, a advogada-geral examina **os critérios que regem o ónus e a produção da prova, bem como o nível da prova que o juiz da União deve exigir da Comissão** quando esta proíbe uma concentração com o fundamento de que implica um «entrave significativo a uma concorrência efetiva» resultante de efeitos não coordenados num mercado oligopolístico.

Por um lado, o Regulamento das concentrações não impõe exigências de prova diferentes em matéria de decisões que autorizam ou proíbem uma operação de concentração, sendo essas exigências perfeitamente simétricas.

Por outro lado, **o critério pertinente que rege o nível da prova requerido pela Comissão nas suas análises (prospetivas) económicas é o do «equilíbrio das probabilidades» ou da «plausibilidade».** Este último consiste em examinar, à luz dos diversos encadeamentos de causa e efeito imagináveis, de que modo a operação de concentração em causa poderia resultar num «entrave significativo a uma concorrência efetiva. Neste caso, **o alcance da fiscalização jurisdicional restringe-se essencialmente à procura de erros manifestos de apreciação.** Segundo a advogada-geral, esta conclusão impõe-se com tanto mais força quanto o prognóstico do futuro não é suscetível de prova «objetiva» nem isento de incertezas ou de dúvidas. Assim, num plano geral ou abstrato, qualquer análise prospetiva relativa às futuras evoluções de um mercado pertinente e aos futuros comportamentos dos operadores que nele atuarão só pode basear-se na determinação de uma probabilidade mais ou menos forte.

Por último, a advogada-geral J. Kokott considera que, atendendo à unicidade do conceito de «entrave significativo a uma concorrência efetiva», seja qual for o tipo de concentração visado, e à simetria das exigências de prova, **não há justificação para pedir um nível de prova mais elevado no caso de concentrações que impliquem efeitos não coordenados em mercados oligopolísticos do que no caso de concentrações que impliquem posições dominantes dos tipos «conglomerado»** (grupo de empresas que pertencem a setores de atividade diferentes) **ou «coletivo»** (várias empresas juridicamente independentes entre si que atuam, do ponto de vista económico, como uma entidade coletiva no mercado pertinente).

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

